

## ARTIGO 3.º

A sociedade tem por objecto:

- a) As actividades de prospecção, exploração, transformação e comercialização de substâncias minerais metálicas e não metálicas;
- b) A investigação aplicada e prestação de serviços relativos às geociências, ciências de engenharia e ao meio ambiente natural.

## ARTIGO 14.º

A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um fiscal único, que terá sempre um suplente, devendo ambos ser Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

**Relatório do revisor oficial de contas**

Verificação das entradas para realização de capital

## 1 — Introdução:

Para efeitos do disposto nos artigos 28.º e 89.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), elaborámos o presente Relatório tendo em vista o aumento de capital da sociedade EXMIN — Companhia de Indústria e Serviços, S. A., cuja razão social vai ser alterada para EXMIN — Companhia de Indústria e Serviços Mineiros e Ambientais, S. A., pessoa colectiva n.º 502338342, com sede na Rua de Sampaio Pina, 1, 6.º esquerdo, Lisboa, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número 1792.

Conforme deliberação da assembleia geral efectuada em 11 de Novembro de 1999, o capital da sociedade será elevado de 315 000 000\$ (trezentos e quinze milhões de escudos) para 360 000 000\$ (trezentos e sessenta milhões de escudos) sendo subscrito, na totalidade, pelo seu único accionista EDM — Empresa de Desenvolvimento Mineiro, S. A., pessoa colectiva n.º 501692983.

## 2 — Identificação das entradas:

O aumento de capital em 45 000 000\$00 (quarenta e cinco milhões de escudos) será realizado por conversão do crédito daquele accionista sobre a sociedade, que resulta da operação de trespasse das suas actividades operacionais, relacionadas com a prospecção e investigação mineira e recuperação ambiental, cuja escritura será efectuada na mesma data.

Identificámos e verificámos a origem do referido crédito, que corresponde ao conjunto de activos que são objecto da referida operação de trespasse, conforme listagem em anexo, que se encontram evidenciados na contabilidade da EDM e que em resumo são:

Imobilizações Incorpóreas (em curso):

Projecto Jazigo Estação (Consórcio Portugal/EDM) 42 115 363\$.

Imobilizações corpóreas ..... 2 884 637\$

Equipamento administrativo ..... 45 000 000\$

Estes activos constam dos registos contabilísticos e do cadastro dos bens da EDM e figuravam já nas Contas referentes a 31 de Dezembro de 1998, que foram objecto de Certificação Legal e de aprovação na assembleia geral realizada em 17 de Maio de 1999.

Verificámos, por amostragem, os documentos que suportam os registos contabilísticos dos referidos activos e a sua existência física, nos casos aplicáveis.

## 3 — Critério de avaliação:

O critério de avaliação considerado corresponde ao valor constante dos registos contabilísticos da EDM, devidamente apoiados pelos documentos de suporte, que foram por nós examinados e cujas cópias detemos, e onde confirmámos a existência dos valores subjacentes às referidas actividades de prospecção e investigação mineira, bem como aos equipamentos administrativos, objecto de transferência para a EXMIN.

Afigura-se-nos que o critério valorimétrico seguido é adequado às circunstâncias, tendo em conta, por um lado, a fase de desenvolvimento do mencionado projecto, em termos de estudos e sondagens de prospecção realizadas, e dos conhecimentos geológicos acumulados, e por outro, o valor actual dos equipamentos, tendo em atenção a sua materialidade, natureza e estado de conservação.

4 — Relação entre o valor das entradas e o valor do aumento de capital

O valor do aumento de capital corresponde ao montante do crédito resultante dos activos transmitidos para a EXMIN.

## 5 — Conclusão:

Em resultado da verificação efectuada, e para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 3 do Artigo 28.º do CSC, aplicável aos aumentos de capital por força do disposto no artigo 89.º do mesmo código, declaramos que o valor total encontrado atinge 45 000 000\$ (quarenta e cinco milhões de escudos), montante que corresponde à rea-

lização integral do aumento de capital da EXMIN, subscrito totalmente pela EDM.

Está conforme o original.

11 de Novembro de 1999. — José da Cruz Lopes. (ROC n.º 705)

7 de Setembro de 2000. — A Segunda-Ajudante, *Fernanda Maria Tavares*. 3000219027

**ALCÂNTARA RIO — EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, S. A.**

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 8822/000202; identificação de pessoa colectiva n.º 504350803; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 11/000202.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe, que se rege pelo seguinte contrato:

**Estatutos****CAPÍTULO I****Firma, sede, duração e objecto**

## ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma Alcântara Rio — Empreendimentos Imobiliários, S. A., e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

## ARTIGO 2.º

1 — A sociedade tem a sua sede na freguesia da Lapa, na Rua de São Caetano, 4, concelho de Lisboa.

2 — O conselho de administração poderá transferir a sede social para qualquer outro local dentro do mesmo concelho ou para os concelhos limítrofes.

3 — Poderá ainda o conselho de administração, com observância das disposições legais aplicáveis, criar, transferir ou encerrar sucursais, agências, delegações ou quaisquer outras formas locais de representação da sociedade em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

## ARTIGO 3.º

A sociedade durará por tempo indeterminado.

## ARTIGO 4.º

A sociedade tem por objecto a compra e venda de prédios rústicos e urbanos, incluindo para efeitos de construção e promoção, comercialização e exploração dos imóveis, na totalidade ou em parte, ou respectivas fracções autónomas e ainda a prestação de serviços de gestão, administração e exploração de património imobiliário, espaços comerciais, escritórios ou espaços residenciais e condomínios, bem como áreas para estacionamento de veículos, bem como a compra e venda de prédios rústicos e urbanos e a revenda dos adquiridos para esse fim.

## ARTIGO 5.º

A sociedade poderá adquirir participações sociais em sociedades com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por lei especial e participar em agrupamentos complementares de empresas.

**CAPÍTULO II****Capital social, prestações acessórias, acções e obrigações**

## ARTIGO 6.º

1 — O capital social, integralmente subscrito e realizado em cinquenta por cento, é de mil milhões de escudos (1 000 000 000\$00) e encontra-se representado num milhão (1 000 000) de acções com o valor nominal de mil escudos (1000\$) cada uma.

2 — O capital social deverá encontrar-se integralmente realizado no prazo de cinco anos, competindo ao conselho de administração fixar o prazo da realização das entradas diferidas, as quais poderão ser realizadas em prestações desde que simultâneas para todos os accionistas e em montante proporcional às respectivas participações no capital social.

## ARTIGO 7.º

1 — O conselho de administração pode deliberar a chamada, numa ou mais vezes, de prestações acessórias a realizar pelos accionistas, sob a forma de suprimentos, até ao montante global máximo de mil milhões de escudos (1 000 000 000\$).

2 — Dentro do montante global previsto no número anterior e nos demais termos e condições da deliberação do conselho de administração, todos os accionistas encontram-se obrigados a efectuar prestações acessórias sob a forma de suprimentos à sociedade, na proporção da respectiva participação no capital social.

3 — As prestações acessórias previstas neste artigo são onerosas, nos termos e condições previstos na deliberação do conselho de administração.

4 — A exigibilidade das prestações acessórias, sob a forma de suprimentos, depende sempre de prévia deliberação do conselho de administração que fixe o respectivo montante global, a parte exigida a cada um dos accionistas, a forma de remuneração, o prazo para o cumprimento da prestação, o qual não pode ser inferior a trinta dias a contar da comunicação aos accionistas, e o prazo e condições do reembolso.

5 — O incumprimento, por qualquer dos accionistas, da obrigação efectuar prestações acessórias, no prazo e demais termos definidos pelo conselho de administração, confere aos demais accionistas o direito de exigirem a amortização das acções do faltoso, ao abrigo do disposto no artigo 12.º destes estatutos.

## ARTIGO 8.º

1 — As acções são nominativas.

2 — As acções serão incorporadas em títulos de uma, dez, cem, mil, dez mil e cinquenta mil acções.

3 — As acções são convertíveis em acções ao portador e poderão revestir forma meramente escritural.

4 — Os títulos provisórios e definitivos representativos de acções ou obrigações serão assinados por dois administradores podendo as assinaturas ser de chancela por eles autorizada, ou por um ou mais mandatários da sociedade para o efeito designados.

## ARTIGO 9.º

Nos aumentos de capital a realizar em dinheiro os accionistas têm direito de preferência na subscrição de novas acções, na proporção das que possuírem, salvo se de outra forma for deliberado pela assembleia geral, dentro dos condicionalismos impostos por lei.

## ARTIGO 10.º

1 — Os accionistas gozam de direito de preferência nas transmissões de acções a favor de terceiros, de acordo com as seguintes regras:

a) O accionista que pretenda transmitir a totalidade ou parte das suas acções deverá comunicar a sua vontade por escrito ao presidente do conselho de administração indicando a identificação do adquirente, o número das acções a transmitir, o preço de venda por acção, as condições de pagamento e demais condições do negócio projectado; deverá ainda comunicar se pretende vender as acções em bloco ou se aceita que os restantes accionistas as adquiram parcialmente;

b) O presidente do conselho de administração dentro dos 15 dias seguintes à recepção da comunicação referida na alínea a) e mediante carta registada com aviso de recepção, dará conhecimento aos restantes accionistas da referida proposta de venda, dispondo estes de um prazo até trinta dias a contar da data de recepção das cartas para exercerem o direito de preferência, mediante comunicação por escrito dirigida ao presidente do conselho de administração;

c) Se mais de um accionista exercer o seu direito de preferência proceder-se-á a rateio clãs acções a transmitir na proporção do número de acções já pertencentes a cada um dos preferentes;

d) Os accionistas que tiverem exercido o direito de preferência na transmissão de acções, mediante comunicação por escrito ao presidente do conselho de administração, deverão proceder a todas as diligências tendo em vista a concretização de negócio nos 15 dias seguintes ao envio desta comunicação;

e) Caso os accionistas não exerçam o direito de preferência nos termos e no prazo indicado na alínea b), poderá ser realizado o negócio projectado dentro dos 15 dias seguintes;

f) Se o accionista alienante for o accionista maioritário, qualquer outro accionista, no caso de não pretender exercer o seu direito de preferência, poderá exigir do accionista alienante, dentro do prazo referido na alínea b) supra, a venda das suas acções simultaneamente com as acções do accionista maioritário e nas mesmas condições contidas na proposta;

g) A transmissão de acções efectuada em violação das normas deste artigo é nula e a Sociedade não reconhecerá como sócio o adquirente, rejeitando a sua inscrição no livro de registo de acções.

2 — O disposto no presente artigo não se aplica às transmissões de acções a favor de sociedades pertencentes ao grupo a que pertence o accionista alienante, bem como a favor de ascendentes e descendentes até ao segundo grau em linha recta dos accionistas.

3 — O disposto no presente artigo aplica-se à transmissão a terceiros ou a favor de outros accionistas dos direitos de subscrição inerentes a um aumento de capital. A venda de direitos de subscrição por um accionista suspenderá o prazo de exercício de tais direitos até serem cumpridos os trâmites previstos neste número.

4 — Esta cláusula será transcrita nos títulos das acções.

## ARTIGO 11.º

Na prossecução de seu objecto social, a sociedade poderá realizar, por deliberação do conselho de administração, todas as operações financeiras, activas e passivas permitidas pela lei, nomeadamente emitir quaisquer modalidades ou tipos de obrigações.

## ARTIGO 12.º

1 — Sem prejuízo dos casos de amortização previstos na lei, a Sociedade poderá deliberar a amortização de acções, sem consentimento dos seus titulares, sempre que algum dos accionistas não cumpra a obrigação de efectuar as entradas diferidas e as prestações acessórias, nos termos do disposto nos artigos 6.º e 7.º destes estatutos, ou se encontrar em situação de insolvência, dissolução e liquidação, processo especial de recuperação de empresa ou processo de falência.

2 — As acções serão amortizadas pelo respectivo valor nominal ou pelo valor contabilístico se for inferior.

3 — O titular das acções amortizadas tem direito ao reembolso do valor correspondente aos suprimentos que haja efectuado deduzido do valor de quaisquer créditos que a sociedade detenha sobre o accionista, extinguindo-se assim o seu crédito por suprimentos efectuados à sociedade.

4 — É fixado em um ano o prazo referido no n.º 6 do artigo 347.º do Código das Sociedades Comerciais.

## CAPÍTULO III

## Orgãos sociais

## ARTIGO 13.º

São órgãos da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

## A) A Assembleia geral

## ARTIGO 14.º

1 — Têm direito a estar presentes na assembleia geral e aí discutir e votar os accionistas com direito a, pelo menos, um voto.

2 — A cada acção corresponde um voto.

3 — Os accionistas poderão fazer-se representar nas reuniões da assembleia geral, por qualquer pessoa, mediante carta dirigida ao presidente da mesa.

## ARTIGO 15.º

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente pela assembleia geral de entre accionistas ou outras pessoas, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

## ARTIGO 16.º

As convocatórias para a assembleia geral devem ser feitas por cartas registadas expedidas com pelo menos 21 dias de antecedência sobre a data da reunião da assembleia, podendo na primeira convocatória ser logo arcada uma segunda data para reunir, caso a assembleia não possa reunir na primeira data marcada, desde que entre as duas datas mezeiem mais de 15 dias.

## ARTIGO 17.º

1 — A assembleia geral reunirá no prazo de três meses a contar da data do encerramento do exercício, a fim de deliberar sobre as matérias que sejam, por lei, da sua competência e, ainda, tratar de quaisquer assuntos de interesse para a sociedade.

2 — O presidente da mesa deverá convocar a assembleia geral sempre que tal seja solicitado pelo conselho de administração, pelo fiscal único ou por accionistas que possuam o número mínimo de acções estabelecido na lei.

## ARTIGO 18.º

1 — A assembleia geral pode deliberar em primeira convocatória qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte.

2 — A assembleia geral poderá reunir em segunda convocatória seja qual for a percentagem do capital social correspondente aos accionistas presentes ou representados.

3 — Salvo disposição da lei ou dos estatutos em contrário, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria dos votos emitidos.

4 — As deliberações da assembleia sobre as matérias abaixo discriminadas devem ser aprovadas pelos votos correspondentes a pelo menos 91 % dos votos emitidos, em primeira ou segunda convocação:

- a) Alteração do contrato de sociedade;
- b) Fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada;
- c) Eleição ou exoneração dos membros dos corpos sociais;
- d) Remuneração dos membros dos corpos sociais e eleição da comissão de vencimentos;
- e) Distribuição de lucros e reservas;
- f) Aquisição, alienação, oneração ou locação de bens imóveis ou de estabelecimentos comerciais nos termos permitidos por lei, bem como a aquisição, a constituição e a transmissão de direitos sobre bens imóveis.

### B) Administração

#### ARTIGO 19.º

1 — A administração da sociedade cabe ao conselho de administração composto por cinco administradores eleitos trienalmente pela assembleia geral, que designará o respectivo presidente, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

2 — Os administradores deverão caucionar a sua responsabilidade, na importância de cinco mil euros, por qualquer das formas admitidas por lei, salvo quando dispensados pela assembleia geral que os eleja.

#### ARTIGO 20.º

Ao conselho de administração compete assegurar a gestão dos negócios sociais, sendo-lhe atribuídos os mais amplos poderes previstos na lei sem prejuízo do disposto nos presentes estatutos, cabendo-lhe designadamente:

- a) Efectuar todas as operações abrangidas no objecto social;
- b) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, propor e seguir acções, confessá-las, desistir, transigir e comprometer-se perante árbitros;
- c) Adquirir, alienar ou, por qualquer forma onerar bens imóveis ou estabelecimentos comerciais, bem como adquirir, constituir e transmitir direitos sobre bens imóveis desde que para o efeito solicite e obtenha a autorização da assembleia geral;
- d) Adquirir, alienar ou, por qualquer forma, onerar bens móveis ou direitos, incluindo obrigações próprias ou alheias, bem como participações no capital de outras sociedades;
- e) Deliberar sobre a oportunidade e condições da emissão de obrigações da sociedade;
- f) Contrair empréstimos e outros financiamentos.

#### ARTIGO 21.º

1 — O conselho de administração fica autorizado a delegar num ou mais administradores, a prática dos actos por si definidos como de gestão corrente da sociedade.

2 — A deliberação do conselho deve fixar os limites da delegação e, no caso de criar uma comissão, estabelecer a composição e o modo de funcionamento desta.

#### ARTIGO 22.º

1 — O conselho de administração reunirá pelo menos uma vez por trimestre e sempre que convocado pelo presidente ou por dois administradores.

2 — A convocatória será dispensada sempre que o conselho deliberar prefixar as datas das suas reuniões.

3 — O conselho de administração só pode deliberar validamente encontrando-se presentes ou representados a maioria dos seus membros, sendo admitido o voto por correspondência.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as deliberações serão tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados.

5 — As deliberações do conselho sobre as matérias seguintes devem ser aprovadas pelos votos de quatro dos seus membros:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens imóveis ou estabelecimentos comerciais, bem como aquisição, constituição e transmissão de direitos sobre bens imóveis desde que para o efeito solicite e obtenha a autorização da assembleia geral;
- b) Celebração de contratos e aquisição, alienação e oneração de bens móveis ou direitos, que não sejam por si definidos como de gestão corrente da sociedade;

c) Pedidos de financiamento ou de empréstimo de qualquer natureza e prestação de qualquer tipo de garantias;

d) Aquisição, alienação e oneração de obrigações próprias ou alheias, bem como de participações no capital de outras sociedades;

e) Constituição de mandatários e de procuradores da sociedade;

f) Deliberação sobre a oportunidade e condições da emissão de obrigações da sociedade.

g) O plano anual de actividade da sociedade.

6 — As deliberações do conselho tomadas ao abrigo do disposto nos artigos sexto número dois e sétimo dos presentes estatutos devem ser aprovadas por unanimidade dos votos dos seus membros.

#### ARTIGO 23.º

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois administradores;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado no âmbito dos poderes que lhe forem conferidos;
- c) Pela assinatura de um ou mais mandatários, no âmbito dos respectivos poderes de representação.

### C) Fiscal único

#### ARTIGO 24.º

A fiscalização da sociedade compete ao fiscal único que terá um suplente, devendo ambos ser revisores oficiais de contas ou sociedades de revisores oficiais de contas, eleitos trienalmente pela assembleia geral, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

## CAPÍTULO IV

### Disposições gerais

#### ARTIGO 25.º

O ano social coincide com o ano civil.

#### ARTIGO 26.º

1 — Os lucros líquidos do exercício, feitas as deduções impostas por lei, serão aplicados ou distribuídos conforme deliberado pelos accionistas sem sujeição a qualquer limite mínimo.

2 — A assembleia geral poderá deliberar que no decurso do exercício sejam feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, nos termos da lei.

#### ARTIGO 27.º

A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei ou em qualquer caso por deliberação dos accionistas.

#### ARTIGO 28.º

Os preceitos dispositivos da lei podem ser derogados por deliberação dos accionistas.

## CAPÍTULO V

### Disposições transitórias

#### ARTIGO 29.º

1 — Para o triénio do ano dois mil ao ano dois mil e dois os órgãos sociais terão a seguinte composição:

Assembleia geral: presidente — Dr. António Carlos Ahrens Teixeira Esteves, casado, natural da freguesia de Santos-o-Velho, Concelho de Lisboa, residente na Rua Fernan Gomes, número quatro, Lisboa; secretário — Natércia Carrinho Casaleiro, divorciada, natural da freguesia de Pinheiro Grande, Concelho da Chamusca, residente Avenida de Sintra, Casa de Santa Mónica, Cascais.

Conselho de Administração: presidente — Eng.º Filipe de Raimond da Silva Amado, casado, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Concelho de Lisboa, residente na Rua Borges Carneiro, 45, 1.º, Lisboa.

Vogais: Eduardo Nunes Rodrigues, casado, natural da freguesia de Sarzedas, Concelho de Castelo Branco, residente na Avenida Capitão Meleças, número trinta e três, quarto andar, Alverca do Ribatejo; Eng.º Nuno Manuel de Castro Pereira Ulrich, casado, natural da freguesia de Santos-o-Velho, Concelho de Lisboa, residente na Rua Lago, Edifício Pinheiro, 2.º-D, Monte Estoril, Estoril; Dr. João Fraga de Azevedo Charters Monteiro, casado, natural da freguesia de São Jorge de Arroios, Concelho de Lisboa, residente na Rua Almeida Brandão, 21,

1.º, Lisboa; Paulo Maria de Castro Nabais dos Santos, casado, natural da freguesia de São Sebastião da Pedreira, Concelho de Lisboa, residente na Rua Professor Prado Coelho, 36, 5.º, direito, Lisboa.

Fiscal único: efectivo — Matos Gil e Nunes Carneira, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas n.º 1, com sede na Rua Anchieta, 21, 3.º, Direito, Lisboa, que no exercício do cargo é representada pelo Dr. Joaquim Pires Nunes Carneira, casado, natural de Angola, residente na Rua Tristão Vaz, 26, 1.º, direito, Revisor Oficial de Contas n.º 117; suplente — Lúcio de Matos Silva Gil, Revisor Oficial de Contas, n.º 69, casado, residente na Rua Anchieta, 21, 3.º, Direito, Lisboa, natural da freguesia de Soalheira, Concelho do Fundão.

2 — Os administradores eleitos ficam desde já dispensados de prestar caução, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º destes estatutos.

#### ARTIGO 30.º

Nos termos e para os efeitos dos artigos 19.º, n.º 1, alínea d) e 277.º, n.º 4 alínea b), qualquer administrador ou mandatário da sociedade, poderá efectuar levantamentos da conta referida no n.º 3 do artigo 277.º do Código das Sociedades Comerciais, até à totalidade dessa conta, para pagamento das despesas de constituição e registo da sociedade e das operações necessários ao início da actividade da sociedade.

Está conforme o original.

28 de Novembro de 2000. — A Segunda-Ajudante, *Fernanda Maria Tavares*. 3000219137

### EUROPEAN HYDROCARBONS LIMITED

Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, 1.ª Secção. Matrícula n.º 8776/20000111; identificação de pessoa colectiva n.º 980186609; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 23/20000111.

Certifico que foi registada a representação permanente de sociedade estrangeira (Sucursal), cujos estatutos e ficha de inscrição têm o seguinte teor:

Lei das sociedades (Jersey) de 1991

Registo de sociedade de European Hydrocarbons Limited

1 — A Sociedade adopta a designação de European Hydrocarbons Limited.

2 — O capital da Sociedade é de 10 000 Libras dividido em 10 000 acções ordinárias de 1 Libra cada.

3 — A responsabilidade dos accionistas é limitada.

4 — Os accionistas representantes da Sociedade são:

#### Estatutos

1 — Nestes estatutos: estatutos refere-se aos estatutos da sociedade; «Dias de compensação» em relação ao período de uma notificação significa aquele período excluindo o dia em que a notificação é efectuada ou deve ser efectuada e o dia para o qual é efectuada ou no qual se torna efectiva;

«Efectivo» inclui todas as formas de efectivação;

«Accionista» significa o escritório registado da sociedade;

«Deliberação» ordinária significa uma deliberação da sociedade em assembleia geral tomada por uma maioria simples dos votos presentes nessa assembleia.

«selo» significa o selo comum da sociedade;

«secretário» significa o secretário da sociedade ou qualquer outra pessoa nomeada para executar as funções do secretário da sociedade, incluindo secretário adjunto, secretário assistente e secretário delegado;

«A Lei» significa a Lei de Sociedade (Jersey) de 1991, incluindo qualquer alteração estatutária ou promulgação da mesma em vigor à data;

Excepto quando o contexto o requerer, as palavras e expressões contidas nestes regulamentos têm o mesmo significado que na Lei, mas excluindo do quaisquer alterações das mesmas que não estivessem em vigor quando estes regulamentos se tornaram vinculativos da sociedade.

#### Capital

a) Sem prejuízo de quaisquer direitos inerentes a todas as acções emitidas, qualquer acção pode ser emitida com os direitos e restrições que a sociedade determine por deliberação especial;

b) A sociedade pode

i) Emitir,

ii) Converter quaisquer acções não remíveis existentes, quer emitidas ou não, em acções destinadas a serem remíveis, ou sujeitas a se-

rem remíveis, à opção da sociedade ou dos accionistas na forma e modo deliberados por deliberação especial;

Acções não emitidas estarão à disposição dos directores que podem formar lotes, conceder direitos de opção ou de qualquer outra forma dispor delas em favor das pessoas e nos termos que os directores considerem adequados:

A sociedade pode exercer o direito de pagar comissões conferido por Lei. Quaisquer dessas comissões podem ser liquidadas pelo pagamento em dinheiro ou pela atribuição: de acções total ou parcialmente pagas ou parte de limas e de outras, sujeito ao disposto na Lei.

Excepto quando a lei assim o determine, nenhuma pessoa será reconhecida pela sociedade como detentora de qualquer acção sobre qualquer fundo e (excepto quando diferentemente disposto pelos estatutos ou pela lei) a sociedade não estará obrigada ou reconhecerá qualquer direito sobre qualquer acção excepto um direito absoluto à sua propriedade conjunta pelo portador.

#### Títulos de acções

Qualquer accionista, depois de se ter tornado detentor de quaisquer acções, terá direito sem que haja lugar a pagamento, a um título representando todas as acções de cada qualidade que detém (e, após a transferência de uma parte da sua posição accionista de qualquer qualidade para um novo título na proporção da sua posição accionista) ou diversos títulos cada um representando uma ou mais das suas acções mediante pagamento de cada título consoante a primeira das verbas razoáveis determinada pelos administradores. Cada título será selado com o selo e especificará o número, classe e distinguirá números (se os houver) das acções às quais se refere e a soma ou somas respectivas por eles paga. A sociedade não ficará obrigada a emitir mais do que um título representativo de acções detidas em conjunto pôr várias pessoas, e a entrega a um accionista conjunto será considerada entrega bastante a todos eles.

6 — Se um título de acções ficar alterado, gasto, for perdido ou destruído, poderá ser renovado nas condições (se as houver) conforme ficar provado e na indemnização e pagamento das despesas razoáveis tidas pela sociedade com o fim de investigar as provas, segundo deliberação dos administradores, mas sem encargos e (no caso de alteração ou gasto) contra a entrega dos títulos anteriores.

#### Direitos de penhora

7 — A sociedade terá o primeiro e principal direito de penhora sobre qualquer acção (não totalmente paga) por qualquer soma (quer presentemente, a pagamento ou não) a pagamento numa determinada data ou cujo pagamento já foi exigido com referência a esse título. Os administradores podem a qualquer momento determinar que uma acção pode ser total ou parcialmente exempta do previsto nesta regulamentação. Os direitos de penhora da sociedade sobre acções são extensivos a quaisquer soma a pagamento a elas referente.

8 — A sociedade poderá vender conforme deliberação dos administradores quaisquer acções sobre as quais a sociedade tem o direito de penhora se um montante em relação ao qual o penhora existe está a pagamento e este não é efectuado no prazo de catorze dias úteis posteriores à entrega do aviso ao accionista ou à pessoa com direito sobre elas em consequência da morte ou falência do accionista, exigindo o pagamento e avisando que se o pagamento não for efectuado as acções poderão ser vendidas.

9 — Para efectuar uma venda os administradores podem autorizar outra pessoa para proceder às formalidades de transferência das acções vendidas para, ou de acordo com as directivas do comprador. O título do cessionário das acções não será afectado por quaisquer irregularidades ou nulidade dos procedimentos efectuados com a venda.

10 — O rendimento líquido da venda, após pagamento dos custos, será aplicado no pagamento de montante proporcional à soma pela qual a penhora existe e devida à data, e qualquer remanescente será (depois da entrega à sociedade para cancelamento dos títulos de acções vendidas e sujeito a uma espécie de penhor por quaisquer somas não devidas à data conforme existiam sobre as acções antes da venda) pago à pessoa com direito às acções no momento da venda.

#### Pedidos de pagamento de acções e direito de confisco

11 — Sujeito aos termos de distribuição, os directores podem requerer aos membros o pagamento de verbas não pagas referentes às suas acções (quer com referência ao seu valor nominal ou ao par) e todos os membros (na condição de terem recebido com pelo menos catorze dias de compensação o aviso para pagamento, especificando quando e onde esse pagamento deve ser efectuado) efectuarão o pagamento à sociedade dos montantes requeridos no aviso referentes às suas acções. O pagamento pode vir a ser requerido em prestações. O pedido de pagamento pode, antes de haver qualquer recebimento pela